



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº
2281123-41.2019.8.26.0000

Relator(a): ALVARO PASSOS
Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

Número de Origem: 5936/2019

Autor: Prefeito do Município de Valinhos
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Valinhos

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Inst.: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Valinhos impugnando a Lei nº 5.936/2019 e o subitem 1.1, do item 1, do Anexo IV da lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal). A primeira “dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção, na forma que especifica” e seu art. 1º estabelece que “é reduzida em 80% (oitenta por cento) a base de cálculo da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construções estabelecida no subitem 1.1, do item 1, do Anexo IV, da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), quando se tratar de entidades sem fins econômicos que comprove exercício de sua atividade por mais de dois anos no município”.

Argumenta, em apertada síntese, que há violação ao princípio da separação de poderes porque a lei é de iniciativa do Poder Legislativo, mas trata de função administrativa do município, que pertence exclusivamente ao Poder Executivo; que o texto legal compromete a gestão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa, tendo em vista que afeta a redução da arrecadação e interfere na programação orçamentária do município; que há ofensa ao princípio da isonomia tributária porque a isenção foi criada de forma genérica e não está adequada à imunidade constitucionalmente prevista nos arts. 163, VI, “c”, da Constituição Estadual e no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal; que tampouco foram observadas as regras constitucionais sobre orçamento, violando, ainda, o art. 25 da CE; que há, também, a inconstitucionalidade sucessiva das alterações trazidas ao subitem 1.1., do item 1, do Anexo IV da lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal); que igualmente deve haver reconhecimento de inconstitucionalidade por arrastamento dos atos infralegais que dependem do texto legal contestado.

Considerando que os elementos trazidos aos autos evidenciam a presença dos requisitos legais, sobretudo quanto à questão de possível interferência em matéria administrativa, **defiro a liminar** pretendida para suspender a eficácia da lei impugnada e das alterações efetuadas por ela até o julgamento da presente ação.

Oficie-se, solicitando informações à Presidência da Câmara Municipal de Valinhos, no prazo de trinta dias.

Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual, art. 229 do RITJSP e art. 8º da Lei nº 9.868/99.

Após, dê-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Por fim, tornem conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

Alvaro Passos
Relator